



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CorPar - 1001098-17.2019.5.00.0000

REQUERENTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : Dr. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
ADVOGADA : Dra. MARCELLA DE OLIVEIRA AZEREDO
REQUERIDO: JUIZ CONVOCADO no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO -
DR. CLAUDIO MONTESSO
BP/jm

D E S P A C H O

Anote-se o nome do Dr. Bruno de Medeiros Tocantis, OAB-RJ 92.718, para os fins do art. 272, § 2º, do CPC.

"É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.", art. 188 do Regimento Interno do TST, de 2017.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta pelo Clube de Regatas do Flamengo contra a decisão proferida pelo Juiz Convocado no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Dr. Claudio Montesso nos autos do Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar e, conseqüentemente, manteve o indeferimento da liminar nos autos da Ação Anulatória 0101385-16.2019.5.01.0052.

Sustenta que o Mandado de Segurança ainda não recebeu número porque foi impetrado durante o recesso forense e porque o sistema PJE está indisponível durante o recesso.

Invoca o parágrafo único do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - RICGJT.

Informa que teve contra si lavrada a Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social - NDFC 200.236.361 em 5/2/2014, sob o fundamento de que não fora recolhido FGTS sobre direito de imagem de atletas profissionais. Salaria que sua defesa e o seu recurso foram rejeitados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, estando a partir daí negativado pela União.

Relata que ajuizou Ação Anulatória em curso perante a 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, com pedido de liminar, que foi autuada sob o número 0101385-16.2019.5.01.0052, em que busca a exclusão da sua restrição das certidões oficiais, salientando, todavia, que a liminar foi indeferida.

Ressalta que necessita da certidão de não-devedor da União, uma vez que esse documento é indispensável para o recebimento de incentivo de Furnas S.A. para auxílio na formação de nadadores do clube,

o que não se verificou ainda em razão da restrição constante na certidão. Aduz que Furnas aguarda regularização até o término do corrente ano, fato esse comprovado por correspondência eletrônica cuja cópia foi juntada a esses autos.

Informa que impetrou Mandado de Segurança perante o TRT da 1ª Região, com pedido de tutela de urgência, contra o indeferimento do pedido de concessão de liminar na Ação Anulatória. No entanto, aludida liminar foi indeferida, sob o fundamento de que não havia prova de que o autor estaria "negativado" e de que não fora realizado o depósito prévio. Argumenta, todavia, que a certidão não foi juntada por ele em razão de não ser emitida pelo Poder Público no caso de restrição, sendo neste caso enviada correspondência eletrônica informando a situação positivada, documento esse cuja cópia foi juntada aos presentes autos. Sustenta, por outro lado, que a exigência de depósito prévio é inconstitucional, invocando a Súmula vinculante 8 do STF.

Sustenta a necessidade de deferimento da tutela de urgência, em razão do iminente prejuízo que sofrerá caso deixe de receber o valor considerável a título de incentivo de Furnas S.A. Ressalta que não há risco de irreversibilidade da medida pretendida, uma vez que, na hipótese de a decisão final na Ação Anulatória ser desfavorável ao ora requerente, seu nome será novamente negativado e o valor da dívida será quitado.

Argumenta que acaso seja indeferida a liminar ora perseguida, o valor do aludido incentivo será perdido em razão de autuação administrativa equivocada, porquanto decorrente de cobrança de FGTS sobre direito de imagem, que possui natureza civil e difere de parcelas decorrentes do contrato de emprego, razão por que sobre ele não incide FGTS. Sustenta, ademais, que a natureza salarial do direito de imagem somente poderia ser reconhecida pela Justiça do Trabalho, após a comprovação de fraude e observado o devido processo legal.

Em face desses argumentos salienta estar configurado o *fumus boni juris* bem como o *periculum in mora*.

Pugna pelo deferimento da liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito, para que o requerente possa obter a certidão de regularidade do FGTS, evitando a inscrição na dívida ativa, permitindo a emissão das certidões negativas conjuntas (Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda) e de infrações trabalhistas e, ainda, que se suspenda a exigibilidade de multa administrativa pelo órgão fiscalizador, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 0101385-16.2019.5.01.0052. Busca sucessivamente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de negócios com o Poder Público. Pugna, ao final, pela confirmação dos efeitos da concessão da liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que a presente Correição Parcial foi proposta em 28/12/2019, portanto, no curso do recesso forense, o feito foi encaminhado a esta Presidência, nos termos do art. 41, inc. XXX, do RITST.

O art. 13 do RICGJT dispõe que:

Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

A decisão de indeferimento do pedido de liminar no Mandado de Segurança impugnada na presente Correição Parcial está assim fundamentada:

“No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que ensejam a concessão da liminar.

Da análise da documentação que acompanha o mandado de segurança, verifico que ainda que conste correio eletrônico emitido por preposto de fúrnas requerendo a certidão de fundo de garantia até 27/12, não há nenhum indício de que a referida certidão não esteja disponibilizada em razão de ação anulatória correlata.

Nele consta que há problemas de emissão da certidão, mas não de que ela estaria apontando débito, como alega o impetrante.

Ademais, da leitura da inicial da Ação Anulatória pode ser verificado que o impetrante não alegou que já haveria restrições nos sistemas apontados, tanto o é que diz que a liminar estava sendo pretendida para ‘evitar a inscrição na dívida ativa’, ou seja, admite que tal fato ainda não se concretizou.

Saliente-se que aos 13/12/2019, quando a certidão do FGTS apresentada já estava vencida, na forma da documentação apresentada, o ora impetrante sequer havia ajuizado a ação anulatória, e naquela oportunidade nada falou a seu respeito.

Sob outro aspecto, é possível verificar que no ajuizamento da ação anulatória, o impetrante não procedeu ao depósito prévio e integral da dívida, a fim de obter a suspensão pretendida, na forma da Súmula 112 do STJ e artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Ainda que a Súmula vinculante n. 28 considere inconstitucional a exigência de depósito prévio para a admissibilidade de ação judicial em que se discuta a exigibilidade de crédito tributário, a exigência do depósito permanece quando se pretende a suspensão de sua exigibilidade.

Por todo o exposto, ausente a probabilidade do direito e o periculum in mora, indefiro a liminar postulada” (ID.6389070 pág. 9/11)

O requerente comprova com o documento de ID. b5079ab, pág. 1, a indisponibilidade do sistema PJE no TRT da 1ª Região de 20/12/2019 a 6/1/2020, bem como a impossibilidade de protocolizar Agravo Regimental contra a decisão de indeferimento da liminar no Mandado de Segurança com o documento de ID. 01399ed.

Por outro lado, quanto à inexigibilidade de depósito prévio em casos como o destes autos, verifica-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 449, e-STJ): ‘Não obstante o inciso V, do aludido artigo 151, do CTN, dispor que a concessão de tutela antecipada em ação judicial é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a meu ver, tal dispositivo deve ser lido à luz dos artigos 16 e 17 da Lei nº 6.830/80, que exigem a garantia do juízo para discussão do débito fiscal. Se assim não o fosse, estaríamos diante do paradoxo de criar a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, bem como o respectivo processo de execução, sem a necessária garantia, pelo simples fato de haver ação anulatória em curso’. 2. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art. 151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro. Precedentes: AgInt no REsp 1.447.738/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2017; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial provido.” (STJ - RESP 1809674 / MG 2019/0107129-0, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 10/9/2019)

A argumentação de impossibilidade de obter certidão negativa de débito de FGTS está comprovada com o documento de ID. f385b96 consistente em correspondência eletrônica que tem como remetente o endereço fgts@reditum.com.br, informando a impossibilidade de renovação do certificado de regularidade, bem como com o documento de ID. 453d6f9, pág. 4/5, consistente em correspondência eletrônica que tem como remetente o endereço ceemp19@caixa.gov.br, informando pendências em razão de débitos de recolhimento de FGTS.

Ademais, há nos autos o documento de ID. 1bd1dd0, pág. 3, consistente na correspondência eletrônica enviada por Furnas (mmachado@furnas.com.br) ao Flamengo (fabiano.leal@flamengo.com.br), ressaltando a necessidade de regularização da certidão do Fundo de Garantia até o dia 27 de dezembro de 2019 para a liberação da verba de incentivo no ano corrente.

Esses fatos são suficientes para se ter como comprovados o *periculum in mora* e a probabilidade do direito, bem como a situação extrema a justificar a intervenção excepcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 do CPC e 13, parágrafo único, do RICGJT.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito objeto de controvérsia na Ação Anulatória 0101385-16.2019.5.01.0052. com a consequente liberação de certidão negativa de débito do FGTS, no caso de não ter havido inscrição na dívida ativa, e de certidão positiva com efeito de negativa, caso já tenha havido inscrição na dívida ativa, desde que não existam outras dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou passíveis de inscrição até o julgamento do Agravo Interno nos autos do Mandado de Segurança referente a Ação Anulatória 0101385-16.2019.5.01.0052, a ser interposto no prazo previsto em lei, sob pena de imediata perda dos efeitos da liminar ora concedida.

Dê-se ciência desta decisão ao ora requerente, ao Juiz convocado no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Dr. Claudio Montesso, ao juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ e à União (AGU).

Após o final das férias coletivas dos Senhores Ministros desta Corte, remeta-se a presente Correição Parcial ao nobre Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [JOAO BATISTA BRITO PEREIRA] -
56e4a2c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

